

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000288-73.2026.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento da Própria Saúde**
 Requerente: **Maria Lourdes de Souza**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

MARIA LOURDES DE SOUZA ajuizou a presente ação de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATIBAIA**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida o fornecimento de transporte sanitário até o Hospital Nipo Brasileiro, no município de São Paulo, o que requer em sede de tutela antecipada de urgência, a ser ao final confirmada. Pugna seja aplicada pena de multa por descumprimento, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Roga pela gratuidade de justiça.

Recebida a inicial, deferiu-se a tutela pretendida e determinou-se a citação da requerida (fls. 83/85).

Sobreveio contestação (fls. 98/101), por meio da qual a requerida comunicou o cumprimento da liminar e, portanto, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela perda do objeto.

Houve réplica (fls. 130/143).

Salvo melhor juízo, vinte e um dias depois de protocolizada a petição inicial, o feito se encontra em condições de imediato julgamento.

Relatado brevemente o necessário.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não havendo demais preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito, no qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas.

Demais disso, não há falar em perda do objeto, haja vista que a municipalidade apenas forneceu o transporte objeto dos autos após o deferimento da liminar.

No mérito, o pedido autoral é procedente.

A autora, que conta com 71 anos de idade e é portadora de patologia pulmonar grave, com concreta suspeita de neoplasia pulmonar invasiva, associada a processo infeccioso ativo, broncopatia crônica e dependência de oxigênio contínuo.

Nessa senda, fora-lhe prescrito procedimento urgente de broncospia, que fora agendado - na rede particular - para o dia 10/02/2026 às 11 horas no Hospital Nipo Brasileiro, no município de São Paulo, eis que o procedimento não é realizado pelo SUS.

O direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, possui eficácia imediata e compreende não apenas o fornecimento de medicamentos ou tratamentos, mas também as condições materiais mínimas para sua consecução, o que engloba o transporte adequado ao quadro clínico do paciente.

A alegação de que não há fornecimento de transporte sanitário para procedimento médico efetuado em hospital particular não pode prosperar, uma vez que é responsabilidade do município, em conjunto com os demais entes federados, viabilizar os meios necessários para que a munícipe tenha acesso integral aos procedimentos necessários para tratamento de sua saúde, ainda que estes estejam ocorrendo às suas expensas, por ineficiência do próprio Estado.

E este é exatamente o caso dos autos, eis que incontroverso inexistir o procedimento prescrito, neste município, pelo Sistema Único de Saúde.

A Constituição Federal traz, ainda, de maneira expressa em seu artigo 5º, *caput*, o direito à vida como fundamental e primário do indivíduo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ressalte-se que de acordo com o artigo 198 da Carta Magna as ações e serviços públicos de saúde integram um sistema único, integrado por uma rede descentralizada que implica a atuação dos serviços federais, estaduais e municipais.

Por seu turno, o mesmo mandamento é previsto na Constituição Estadual em seus artigos 219¹ e 220².

O tema ainda é tratado na Lei n. 8080/90 que regulamenta o Sistema Único de Saúde, cujo artigo 18 determina que “*À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; [...]*”

Assim, a negativa de fornecimento de transporte adequado da paciente ao procedimento médico que lhe foi prescrito afronta o direito fundamental à saúde, de modo que a procedência de seu pedido é medida que se impõe..

Por todo exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** autoral, com análise de mérito, para **CONFIRMAR** a medida liminar outrora concedida e **CONDENAR** a requerida na obrigação de fazer consistente em proporcionar à autora transporte sanitário, aos 10/02/2026 até o Hospital Nipo Brasileiro, no município de São Paulo.

Em face da sucumbência, arcará a demandada com as custas e despesas processuais, além de honorários ao advogado da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o lançamento da tarja correta no feito, ante o seu estado de julgado.

Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a

¹ **Artigo 219** - A saúde é direito de todos e dever do Estado. **Parágrafo único** - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **2** - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; **3** - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **4** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

² **Artigo 220** - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, por ato ordinatório, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso.

Nos termos do artigo 496, §3º, III, não há remessa necessária.

Caso exista recurso pendente de julgamento, deverá a parte vencedora informar sobre a prolação da presente sentença, por simples petição com cópia da presente.

Após o trânsito em julgado, observado os procedimentos previstos no artigo 1.098 das NSCGJ, ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se.

Atibaia, 24 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**